

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ...”

(CF/88, art. 5º)

“A saúde é direito de todos e dever do Estado ...”

(CF/88, art. 196)

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, entidade de fiscalização do exercício profissional, dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pela Lei nº 3.268/57 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, alterada pela Lei nº 11.000/04, com sede no SGAS 915 lote 72, CEP 70.390-150, na Capital da República, CNPJ nº 33.583.550/0001-30, representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela antecipada)

Em desfavor da União Federal (Ministério da Saúde e Educação), pessoa jurídica de direito público interno, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

No dia 09 de julho de 2013 o D.O.U. circulou com o texto da **Medida Provisória nº 621**, que institui o Programa Mais Médicos (cópia anexa).

No corpo desta medida Provisória consta em seu Capítulo V, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim previsto:

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

- I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
- II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

- I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
- II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
- III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

- I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
- II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

As condições para a participação do médico no Projeto Mais Médico para o Brasil estão previstas no § 1^a, incisos I, II e III do art. 9º e são as seguintes:

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.

O exercício da medicina por parte do médico denominado intercambista que aderir a este Projeto ficou dispensado da revalidação do diploma, quando este for de origem estrangeira ou quando se tratar de estrangeiro com formação no exterior, verbis:

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

A MP nº 621/13, em seus §§ 3º e 4º do art. 10 criou uma “**declaração de participação**” do médico intercambista retirando dos Conselhos Regionais de Medicina a competência para avaliar a qualidade profissional do médico intercambista, na medida em que suprime a possibilidade de fiscalizar o exercício profissional através da análise documental para o exercício da medicina, verbis:

Art. 10.
.....omissis.....

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

Para regulamentar esta MP nº 621/13 foi editado o Decreto Federal nº 8.040, publicado no dia 09 de julho de 2013 no D.O.U. que dispõe:

Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

§ 1º O pedido será instruído com a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto, e com cópia de:

I - documento que comprove as seguintes informações:

- a) nome;
- b) nacionalidade;
- c) data e lugar do nascimento; e
- d) filiação;

II - documento que comprove a habilitação profissional para exercício de medicina no exterior; e

III - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos

previstos no §1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório.

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 4º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Na mesma data foi editada a Portaria Interministerial nº 1.369/13, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

DA VIOLAÇÃO DO DIREITO POSTO

I. Dispensa do Revalida

Esta Medida Provisória nº 621/13, para além de não apresentar urgência, pois o tema relativo à interiorização dos médicos brasileiros já é debatido há décadas nas esferas próprias (congresso e entidades médicas) e tratar de temas que somente serão implementados em 2015; é oportunista na medida em que a Presidência de República se aproveita do clamor público oriundo das ruas para editar uma legislação simplesmente populista.

Contudo, tal Medida Provisória, se implementada, acarretará a violação direta da Carta Magna (Art. 2º e 196), assim como da Legislação infraconstitucional (Lei nº 3.268/57 e Lei nº 9.394/96), pois acarretará na contratação de pessoas (intercambistas), **sem a necessária comprovação de habilitação profissional (revalidação do diploma) e sem o domínio do idioma nacional (Celpe/BRAS)**, para a realização de atendimento médico em inúmeros municípios da Federação. Também criará uma subcategoria de médicos no Brasil.

Parece evidente que a intensão do Governo Federal é permitir do exercício irregular e ilegal da medicina no Brasil.

A revalidação automática dos diplomas de medicina expedidos no exterior **viola** a Lei n.º 9.394/96 em seu art. 48, § 2º, verbis:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1ºomissis.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Constata-se, portanto, que a indigitada MP nº 621/13 cria uma categoria diferenciada de profissionais para isentá-la do cumprimento da LDB no ponto em que dispensa esta categoria da até então obrigatória revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Revalidação esta que é aceita e aplicada no mundo inteiro.

Este dispositivo (art. 10, última parte, da MP nº 621/13) afronta o art. 5º, caput, da Constituição Federal, na medida em que dá tratamento diferenciado a médicos estrangeiros ou brasileiros formados em universidades estrangeiras que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil; mas que deveriam estar, constitucionalmente, no mesmo patamar dos demais que não aderirem a tal Projeto.

O TRF da 1ª Região tem precedente transitado em julgado em torno desta matéria:

“Numeração Única: 11268220044014300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2004.43.00.001126-1/TO

Processo na Origem: 200443000011261

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA
SEGUNDO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA CRM/TO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS – CRM/TO contra o ESTADO DO TOCANTINS, para que a unidade federativa se abstenha de contratar médicos estrangeiros sem prévia regularização de sua situação acadêmica e profissional no país.

2. “A legislação brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país.” (AGSS 2005.01.00.022014-3/TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, CORTE ESPECIAL, 12/05/2006 DJ P. 03.)

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.”

Vale também registrar que o CFM e CRM/AC (em outra oportunidade) ingressaram com Ação Civil Pública nº 5037.15.2010.4.01.3000, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, tendo o culto juiz de origem proferido sentença mandamental, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“(…) 39. O cidadão tem o direito de ser atendido por um MÉDICO, como lhe garante a lei. A Constituição não distingue entre suserano, aos quais a lei garantiria atendimento por médico, e vassalos, os quais poderiam ser submetidos a atendimento por não médicos, pessoas cuja capacidade e qualificação não observa o mínimo curricular exigido para aqueles outros. Há,

no Brasil, apenas cidadãos, e todos devem ser submetidos ao regramento mínimo, sem discriminação.

40. Em uma sociedade bem organizada, formada por pessoas livres e iguais, o Estado deve tratar a todos com igual consideração e respeito. Decorre dessa premissa que o serviço de saúde prestado a uma pessoa que resida em Ipanema (Rio de Janeiro), na região dos Jardins (São Paulo) ou no Lago Sul (Brasília), por exemplo, deve ter a qualidade mínima exigida do serviço prestado ao morador de morro carioca, do pantanal, do semiárido nordestino ou da floresta amazônica. Isso porque, sendo todos iguais, não se justificaria que o Estado tratasse pior o ribeirinho amazônico em relação a alguém que, por pura sorte, tenha nascido numa área nobre de uma metrópole brasileira. Aliás, convém lembrar que o art. 196 da Constituição, (transcrito anteriormente, exige acesso "universal e igualitário" aos serviços de saúde. É assim que tem de ser.”

.....

43. Os gestores públicos têm utilizado em larga escala o argumento de que não podem excluir os "médicos" estrangeiros sob pena de instaurar o caos na Saúde Pública; que inexistem médicos dispostos a trabalhar no interior ou em número suficiente. E lançam a mídia e a opinião pública contra quem quer que se insurja contra os "estrangeiros".

44. Trata-se de falácia, porque suas premissas são falsas, e apenas visa impedir o bom debate. A questão deve ser debatida com absoluta transparência perante o público. Não podemos subtrair do debate público aspectos fundamentais da questão.

45. É falso o argumento porque pressupõe uma escolha inexistente: os médicos estrangeiros ou a ausência de médico. E como já explicitado, não há médico estrangeiro. Se houver médico, no sentido que se empresta a esta palavra na administração pública brasileira, sujeita ao princípio da legalidade, então não há controvérsia: mantenham-se tais profissionais. Há sim pessoas que se formaram em universidades estrangeiras cuja qualificação não foi comprovada. Médico, no Brasil, é a pessoa portadora de diploma de curso superior reconhecido por universidade brasileira, bem como regularmente registrado no conselho profissional para que seja fiscalizado e, quando errar, ser punido e cassado em sua habilitação (art. 17 da Lei 3.268/57).”

Sem embargo, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se manifestou sobre a necessidade e a validade da exigência da revalidação dos diplomas de graduação estrangeiros, verbis:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. (...).

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).

5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.

6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades

públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.**

(REsp 1349445/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0219287-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013)

Diante disso, o CFM no desempenho de seu mister institucional de pugnar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (Art. 2º, Lei nº 3.268/57), bem como na qualidade de autarquia federal especial de âmbito nacional não pode quedar-se inerte diante de tais impropriedades jurídicas e busca no Poder judiciário proteção imediata para o regular e lícito exercício da medicina no Brasil.

Destaque-se, o CFM não é contra a presença de médicos estrangeiros em território brasileiro; mas exige que tais profissionais demonstrem efetivamente que possuem capacidade técnica para o exercício da profissão médica, nos termos do arcabouço legislativo pátrio já existente.

II - Violação da Exigência de Proficiência em Língua Portuguesa

A MP nº 621/13, em seu art. 9º, inciso III, exige de forma genérica que os estrangeiros deverão possuir conhecimentos de língua portuguesa, todavia, não especifica os critérios definidores de habilitação desse conhecimento da língua.

A generalidade da exigência de conhecimento em língua portuguesa foi propositalmente colocada para, na prática, ignorar este importante requisito e permitir que profissionais exerçam a medicina no território brasileiro sem ter o domínio necessário do idioma nacional.

Tanto é assim que o decreto nº 8.040/13, publicado na mesma data da MP em tela, é solenemente omisso em seu § 1º do art. 7º, quando indica a documentação necessária para instruir a “declaração de participação” que irá servir de base para o CRM expedir o registro provisório do médico intercambista.

Em contrapartida a isso, a Portaria Interministerial nº 1.369/13 criou em seu art. 16¹ o que ficou denominado de “Módulo de Acolhimento e Avaliação de Médicos Intercambistas”. Este módulo deverá ser realizado com carga horária mínima de 120 horas e abardar os seguintes conteúdos: 1. Legislação referente ao SUS; 2. Funcionamento e atribuição do SUS (atenção básica); e, **3. Língua Portuguesa.**

Salta aos olhos a intenção da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de acolher profissionais sem o domínio da língua portuguesa. Ora, será mesmo que um cursinho de 120 horas será o suficiente para a aquisição das habilidades mínimas de domínio da língua portuguesa por parte de um médico estrangeiro?

¹ Art. 16. O Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, e Língua Portuguesa.

§ 1º A formulação do Módulo de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas é de responsabilidade compartilhada entre os Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 2º Será aplicada avaliação para certificar que os médicos intercambistas possuam conhecimentos em língua portuguesa em situações cotidianas da prática médica no Brasil durante a execução do Módulo de que trata o "caput".

Por conta dessa deliberada tentativa de mascarar a exigência do certificado CELPE/BRAS este Decreto procurou revogar o art. 2º, do Decreto nº 44.045/58 que permite aos Conselhos de Medicina em seu § 3º exigir outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição, além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores.

Ora, com base na redação do Decreto nº 44.045/58 o CFM editou a Resolução nº 1.831/08 (alterada pela Res. CFM nº 1.842/08) que exige do médico com diploma de graduação obtido em universidade estrangeira o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiro – CELPE/BRAS².

Portanto, os CRM's, que integram o sistema conselhal, fundamentados na cidadania e na dignidade da pessoa humana, atentos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podem ser obrigados a expedir registros provisórios a estes médicos intercambistas que se formaram no exterior sem a comprovação prévia do domínio da língua portuguesa em nível intermediário Superior, mediante a apresentação do certificado CELPE/BRAS instituído pela Portaria nº 1.350/10³ do MEC.

III - Limitação Territorial do Exercício da Profissão – Violação do Livre Exercício Profissional – Criação de Subcategorias de Profissionais

A Medida Provisória n.º 621/2013, ao criar o Projeto Mais Médicos para o Brasil, definiu em seu art. 7º que as vagas a serem criadas seriam ofertadas da seguinte maneira:

² O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é conferido aos estrangeiros com desempenho satisfatório em teste padronizado de português, desenvolvido pelo Ministério da Educação. O exame é aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do Ministério das Relações Exteriores.

Internacionalmente, o Celpe-Bras é aceito em firmas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação. Outorgado pelo MEC, o Celpe-Bras é o único certificado brasileiro de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente. É conferido em quatro níveis: intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. O primeiro teste foi aplicado em 1998.

(Fonte: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12270&ativo=519&Itemid=518; acesso em 17/07/213.

³ Dispõe sobre o Exame para Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras

- I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país;
- II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, pois meio de intercâmbio médico internacional.

Já o § 1º do art. 7º afirma, ainda, que as vagas serão oferecidas prioritariamente aos médicos descritos no inciso I, devendo as vagas restantes serem oferecidas aos médicos formados no exterior.

Ocorre que em seu art. 10, *caput*, a citada MP nº 621/13 informa que o exercício da medicina pelo médico intercambista será exclusivamente no âmbito das atividades do citado Projeto, dispensando, ainda, a revalidação do diploma dos profissionais formados no exterior, nos termos em que sempre foi exigida pelo § 2º, do art. 48, Lei n.º 9.348/1996.

Ademais, o § 1º, do art. 10, da MP n.º 621/2013, de maneira mais contundente informa que:

§ 1º. Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Tal situação cria, em realidade, duas categorias de profissionais da medicina, ou seja, alguns profissionais poderão exercer a medicina livremente em todo o território nacional, enquanto os profissionais incluídos no Projeto Mais Médicos para o Brasil terão seu direito ao exercício profissional limitado a um certo território.

Estabelece-se, portanto, uma subcategoria de profissionais da medicina para atender a população carente e que reside no interior do Brasil, enquanto que os brasileiros residentes nas grandes capitais, e que possuem recursos financeiros, poderão ser atendidos por profissionais médicos que, em tese, pertencem a uma classe superior, pois podem exercer sua profissão livremente, em todo

o território nacional e livre dos embaraços e pressões manejados pelos superiores hierárquicos do Projeto.

Tal situação nitidamente viola a Constituição da República de 1988, que expressamente prevê em seu art. 5º, inciso XIII, da CF/88, o direito ao livre exercício, dispondo que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Sabe-se que a consagração da liberdade de trabalho ou profissão nas constituições liberais implicou na ruptura com o modelo medieval das corporações de ofícios, conduzindo à extinção dos denominados por Pontes de Miranda "privilégios de profissão" e das próprias corporações.

O direito à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, consagrado na CF de 1988, deve ser compreendido como direito fundamental de personalidade, derivação que é da dignidade da pessoa humana, concebido com a finalidade de permitir a plena realização do sujeito, como indivíduo e como cidadão.

O inciso XIII, do art. 5º, da CF, contempla **reserva legal qualificada**, pois o próprio texto constitucional impõe limitação de conteúdo ao legislador no exercício da competência que lhe confere. A restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, portanto, se limitará às "qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Todavia, a locução "qualificações profissionais" há de ser compreendida como: (i) pressupostos subjetivos relacionados à capacitação técnica, científica, moral ou física; **(ii)** pertinentes com a função a ser desempenhada; **(iii)** amparadas no interesse público ou social e **(iv)** que atendam a critérios racionais e proporcionais.

Tal sentido e abrangência foi afirmado pelo STF no julgamento da Rp. nº 930 (RTJ 88/760) em relação à locução

"condições de capacidade" contida no § 23 do art. 153 da CF de 1967 e reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte na atual redação do art. 5º, XIII, da CF (RE 591.511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.11.09), com a expressa ressalva de que **"as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais", e que "a restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional."**

A Medida Provisória n.º 621/2013, ao impor que determinados profissionais da medicina somente poderão exercer o mister profissional nos limites territoriais em que definidos pelos gestores do Programa provoca violação frontal ao mandamento constitucional, limitando o exercício pleno da dignidade humana no exercício da prática profissional.

A limitação territorial que se impôs não está relacionada a qualquer pressuposto subjetivo que seja pertinente à profissão e não possui qualquer critério racional que não seja a violação das liberdades de exercício da profissão, e, em última análise, de locomoção em todo o território nacional.

O art. 5º, XIII, da CF traça todos os limites do legislador no campo de restrição ao direito fundamental que contempla. **Por isso tem afirmado a jurisprudência do STF que as qualificações profissionais (meio) somente são exigidas daquelas profissões que possam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos à direitos de terceiros (fim).**

Saber que a medicina está incluída dentre as profissões que potencialmente podem trazer perigo de dano irreparável aos cidadãos, e é justamente com base nisso, que o Conselho Federal de Medicina demonstra sua irresignação com os termos da MP n.º 621/2013.

Todavia, não pode limitar o exercício do ofício profissional a um determinado território, sob pena de limitar o exercício da

dignidade da pessoa humano na labuta profissional. Art. 5º da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, ..., garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País ...”

Desse modo, o Conselho Federal de Medicina, como defensor máximo da dignidade profissional e da ética em seu exercício não pode ser furtar em permitir que o exercício profissional e técnico da medicina, já violado com a vinda de profissionais estrangeiros sem demonstração de capacidade técnica, possa ser novamente maculado com a limitação do exercício profissional em limites territoriais específicos.

Assim, é que a doutrina afirma que o direito fundamental consagrado no art. 5º, XIII, da CF assume, sob a perspectiva do direito de acesso às profissões, tanto uma projeção negativa (imposição de menor grau de interferência na escolha da profissão) quanto uma projeção positiva (o direito público subjetivo de que seja assegurada a oferta dos meios necessários à formação profissional).

É preciso esclarecer que o exercício da medicina desde os primórdios tem como uma de suas características principais a liberdade profissional, que atribui ao médico o direito inalienável à sua autonomia. O médico, na qualidade de profissional liberal, tem como maior elemento caracterizador de sua profissão a liberdade do exercício de suas atividades, na mais ampla autonomia, respeitando, quanto aos regramentos legais e éticos, a ordem pública e social.

Informe-se, também, que a liberdade profissional médica foi erigida à condição de princípio fundamental. É estabelecida no Código de Ética Médica como garantia mínima a ser observada no exercício da atividade médica.

Está assim para o Código de Ética Médica, como os direitos da personalidade estão para o Direito Civil e os direitos fundamentais para a Constituição da República. Decorrendo, por conseguinte, a acepção de que a liberdade profissional médica não deve ser anuviada no exercício da medicina.

Acerca do até então prelecionado, faz-se oportuno a leitura dos princípios fundamentais que regem o exercício ético e moral da medicina, os quais são estabelecidos no Código de Ética-Médica, *in verbis*:

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Assim, a limitação do exercício da profissão médica em determinado espaço do território nacional, vedando a prática do ofício em outras localidades atinge o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 em prejuízo direto à boa medicina.

IV – da tutela antecipada

O art. 273 do CPC autoriza ao magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.

A questão posta nos autos é eminentemente de direito. Os fatos concretos relacionados à causa de pedir e pedidos são públicos e notórios já que os senhores Ministros da Saúde/da Educação têm ocupado, com frequência, a mídia eletrônica, radiofônica, televisiva e escrita para anunciá-los ao povo brasileiro. Portanto, **o requisito da prova inequívoca está preenchido**, permitindo o convencimento do

Juízo quanto a existência da verossimilhança das alegações contidas nesta inicial.

Por outro lado, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do povo brasileiro (pobre!) é patente. Com relação aos médicos estrangeiros o Projeto simplesmente dispensa os seus integrantes de sua realização. Aqui não estamos dizendo que os médicos estrangeiros terão a flexibilização das regras para avaliação de suas competências médicas; o que se afirma é que não haverá nenhuma avaliação.

Desse modo, o ingresso de médicos estrangeiros no território brasileiro para serem “jogados” nos mais longínquos rincões ou mesmo nas periferias das regiões metropolitanas sem nenhum controle de sua capacidade técnica é uma atitude, no mínimo, temerária, para não dizer criminosa.

E o que dizer das incertezas advindas do não domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros. Para além das dificuldades inerentes à comunicação verbal, como admitir que um médico estrangeiro prescreva uma receita sem saber o idioma do povo?

São estas gritantes incongruências que militam em favor de uma medida judicial urgente que acolha o ***princípio da precaução*** e evite a perpetração de danos à saúde dos destinatários deste famigerado Projeto Mais Médicos para o Brasil. Danos estes que o homem médio, minimamente esclarecido, tem todas as condições de antever e o juiz a obrigação de evitar.

Ao se permitir que estes médicos estrangeiros integrantes do Projeto questionado obtenham registro provisório perante os Conselhos Regionais de Medicina estar-se-á admitindo a criação de uma subcategoria de profissionais da medicina, que terão uma limitação territorial para atuação.

Por fim, chama-se a atenção do Juízo para o seguinte fato: o edital de abertura do Projeto e chamamento dos médicos intercambistas já está publicado e as inscrições já estão ocorrendo desde o dia 09/07/20130 às 18:00 (Edital item 3).

De tudo o que consta e se pede ressalta evidente que não haverá nenhum perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

CONCLUSÃO

Exposto isso, requer a prestação da tutela jurisdicional do Estado para que V. Ex^a receba esta petição inicial a processamento para deferir ao autor os seguintes pedidos:

- a) Conceda a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida (Art. 273, caput, e inciso c/c o § 7º, CPC) para que os Conselhos Regionais de Medicina não sejam obrigados a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, bem como da apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros até que o mérito desta questão possa ser analisado pelo Poder Judiciário às inteiras;
- b) Determine a citação⁴ da União para apresentar defesa no prazo legal;
- c) No mérito, requer a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela; e que os Conselhos Regionais de Medicina não sejam obrigados a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, bem como da apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros;

⁴ Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

- d) Determine a intimação do membro do Ministério Público Federal, nos termos e para os fins do § 1º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85;

Dá à causa o valor de 1.000 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 19 de julho de 2013.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
OAB/DF 11.462

José Alejandro Bullón Silva
OAB/DF 13.792